



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

MARIA FERNANDA MORANTE ANDRADE

APADRINHAMENTO AFETIVO

ASSIS/SP

2019



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

MARIA FERNANDA MORANTE ANDRADE

APADRINHAMENTO AFETIVO

Trabalho de conclusão apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Maria Fernanda Morante
Andrade**

**Orientador(a): Jesualdo Eduardo de Almeida
Junior**

ASSIS/SP

2019

FICHA CATALOGRÁFICA

ANDRADE, Maria Fernanda Morante.

Apadrinhamento afetivo / Maria Fernanda Morante Andrade.

Trabalho de conclusão de curso (Direito), Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2019.

35 páginas.

1. Apadrinhamento. 2. Afetivo. 3. Convivência.

CDD: 342.164
Biblioteca da FEMA

APADRINHAMENTO AFETIVO

MARIA FERNANDA MORANTE ANDRADE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Dr. Jesualdo Eduardo de Almeida Jr.

Examinador: _____

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer a Deus por ter me dado forças para vencer essa etapa de minha vida.

A minha família que apesar de todas as dificuldades, me ajudaram na realização de um sonho e por todo amor, incentivo e apoio incondicional.

Agradeço também aos meus amigos e meu namorado por toda paciência, suporte e incentivo nas horas difíceis e de cansaço.

Sou grata a todos os professores que contribuíram com a minha trajetória acadêmica, especialmente ao meu orientador Jesualdo Eduardo de Almeida Junior responsável pela orientação do meu projeto.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada!

“A persistência é o caminho do êxito.”

Charles Chaplin

RESUMO

O presente estudo tem o escopo de analisar a possibilidade de relações de convivência comunitária externa aos muros institucionais. O denominado apadrinhamento afetivo se compreende em um projeto voltado para crianças e adolescentes fora da expectativa de adoção que, podem ter como apoiadores, padrinhos ou madrinhas que irão lhes auxiliar no desenvolvimento e na construção do caráter e personalidade apresentado fora do seio da casa de acolhimento. Assim, a prática do apadrinhamento afetivo possui notada efetividade no respaldo ao direito fundamental relativo à convivência familiar e comunitária de menores acolhidos institucionalmente. Por meio da pesquisa realizada, buscou-se definir pátrio poder e a sua evolução histórica, bem como os direitos e deveres decorrentes deste e, por fim, a suspensão, extinção e a perda do poder familiar. Buscou-se, também, analisar os nuances relativos ao apadrinhamento afetivo, tecendo considerações sobre sua definição, requisitos, direitos e deveres inerentes ao tema. Por fim, foram analisados os modelos de apadrinhamento afetivo constantes no Brasil, os princípios relativos e também alguns modelos que deram certo no cenário nacional.

Palavras-chave: Apadrinhamento. Afetivo. Convivência.

ABSTRACT

The present study has the scope to analyze a possibility of international coexistence external to the institutional walls. The so-called affective patronage behaves like a project aimed at childhood and adolescence for the lives of people who can make the choices and resources that favor the development and the formation of welcome. . Thus, the practice of affective sponsorship did not notice the lack of effectiveness of the fundamental right regarding family and community coexistence of children received institutionally. Through the research carried out, it was sought to define its power system and its responsibilities, as well as the right and duty to generate its responsibility, as well as the suspension, extinction and loss of family power. We also sought to analyze the nuances related to the patronage of affective systems, considering considerations about their definition, requirements, rights and duties inherent to the theme. Finally, they were the models of constant systematic patronage in Brazil, the first episodes and the previous episodes.

Keywords: Sponsorship. Affective. Living together.

LISTAS DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.: Artigo

ECA: Estatuto da criança e do adolescente

CLT: Consolidação das leis do trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. DO PÁTRIO PODER	9
1.1 Conceito e evolução histórica.....	9
1.2 Direitos e deveres decorrentes.....	12
1.3 Da suspensão, extinção e perda do poder familiar	13
2 APADRINHAMENTO AFETIVO	16
2.1 Evolução história e conceito	16
2.2 Direito comparado: o apadrinhamento afetivo em Portugal	19
2.3 Requisitos, direitos e deveres	20
3. MODELO DE APADRINHAMENTO AFETIVO NO BRASIL	21
3.1 Princípio do melhor interesse do menor e da paternidade responsável	23
3.2 A casuísta: modelos de casos que deram certo	26
CONCLUSÃO	29
REFERÊNCIAS	30

INTRODUÇÃO

O mundo contemporâneo tem evoluído significativamente em vários aspectos, sejam sociais, culturais, políticos ou tecnológicos. Com o avançar das inovações tecnológicas proporcionadas pela revolução digital, próprias deste século, as relações entre os indivíduos se modificam e se intensificam, ganhando novos paradigmas antes não pensados. Neste preâmbulo, as relações familiares, em um contexto atualizado da ordem jurídico-social brasileira, também atualizam suas concepções, a corresponder de modo mais eficiente aos fatos sociais relevantes ao Direito.

Dessa forma, é dever da família, do Estado e da população assegurar à criança e ao adolescente a devida efetivação de seus direitos e garantias fundamentais, disciplinadas no artigo 227º da Constituição Federal de 1988, assim como no artigo 4º, constante na legislação infraconstitucional, no Estatuto da Criança e do Adolescente. Ademais, é dever também do poder estatal e da população, assegurar direitos aos menores que se encontram recolhidos nas casas de acolhimento, essencialmente no tocante àqueles que não possuem a alternativa de retornar ao seio familiar biológico, por causa de decisão judicial aferida nesse sentido e, com pouca ou nenhuma possibilidade de ser adotado por uma família substituta.

Nesse contexto, existem inúmeras diretrizes que vêm obtendo destaque nesse cenário de acolhimento, programas realizados como o apadrinhamento afetivo vem sendo uma forma benéfica e sensível de tratar a questão do abandono vivenciado por crianças e adolescentes no Brasil. Assim, a pesquisa se debruça a desvendar a seguinte problemática: Como o apadrinhamento afetivo pode contribuir para o desenvolvimento da personalidade e do caráter da criança ou do adolescente em situação de acolhimento institucional?

O objetivo da pesquisa para tanto é estudar o apadrinhamento no Brasil, verificando os benefícios alcançados no tocante aos menores em situação de acolhimento. Para alcançar este objetivo, o primeiro passo da pesquisa é definir noções introdutórias sobre o poder familiar, identificando os direitos e deveres decorrentes deste, bem como sua suspensão, extinção e perda. Também, investigar o conceito e a evolução histórica do apadrinhamento afetivo, bem como analisar o instituto na legislação portuguesa, a fim de denotar um estudo comparado ao Brasil.

Por fim, identificar os modelos de apadrinhamento afetivo no Brasil e os princípios correlatos ao instituto e casos concretos de projetos que deram certo no país.

Baseando-se nas características do estudo, tem-se uma pesquisa bibliográfica, qualitativa e descritiva que foi utilizada para sustentar cientificamente os objetivos da pesquisa. Com uma didática de cunho exploratório, a pesquisa realiza o levantamento bibliográfico, buscando reunir as informações sobre o tema com o propósito de identificar os assuntos relevantes que deem sustentação aos argumentos elencados.

1. DO PÁTRIO PODER

1.1 Conceito e evolução histórica

Inicialmente, vale pontuar que o poder familiar possui sua origem nos primórdios da humanidade e trata-se de um instituto de grande relevância, onde o principal objetivo é a delimitação hierárquica no seio familiar. No que tange ao seu conceito, Silvio Rodrigues (2008, p. 358), define o poder familiar como sendo um “conjunto de direito e deveres atribuídos aos pais, em relação à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo em vista a proteção destes”.

Nesse sentido, Grisard Filho (2010, p. 37) pondera que:

O poder familiar é um dos institutos do direito com marcante presença na história do homem civilizado. Suas origens são tão remotas que transcendem as fronteiras das culturas mais conhecidas e se encontram na aurora da humanidade mesma.

Ainda nesse sentido, trazem Monteiro e Silva (2011, p. 502): “[...] o poder familiar é instituído no interesse dos filhos e da família, e não em proveito dos genitores”. Dessa forma, vale ressaltar que o poder familiar contemporâneo visa tanto o interesse dos filhos como de toda a família, sendo configurado este como a soma do exercício da autoridade do pai e da mãe sobre o filho menor até atingir a maioridade. Nas palavras de Grisard Filho:

Pode-se dizer que poder familiar é um conjunto de faculdades encomendada aos pais, como instituição protetora da menoridade, com o fim de lograr o pleno desenvolvimento e a formação integral dos filhos,

física, mental, moral, espiritual e social. Para alcançar tal desiderato, impõe-se ainda aos pais satisfazerem outras necessidades dos filhos, notadamente de índole afetiva, pois o conjunto de condutas pautadas no art. 1.634 CC o é em caráter mínimo, sem excluir outros que evidenciem aquela finalidade.

Tendo em vista a citação do referido autor, vale elucidar que a legislação atual visa proteger a criança e o adolescente em caso de separação ou divórcio dos seus pais, sendo a mesma protegida no sentido de que terá o direito de conviver com ambos, ainda que separados. Em consonância com o art. 226 §5º da Constituição federal, haverá igualdade plena entre homens e mulheres e também enquanto pais, separados ou não, onde ambos exercerão o poder familiar sobre os filhos enquanto menores.

Nos termos do artigo 226, §5º da Constituição Federal combinado com o artigo 1.630 do Código Civil de 2.002 elucida que:

Art. 226. Constituição Federal. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. [...]

Art. 1.630 Código Civil. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

Dessa forma, o poder familiar sofreu diversas alterações até chegar na presente definição, torna-se nítida a evolução dos pilares que o constituem, tendo seu percurso sofrido inúmeras modificações. A definição machista em torno do pátrio poder, onde o mesmo só poderia ser exercido pelo chefe da família foi substituída pelo poder familiar, que passou a integrar uma nova posição social no que tange à dissolução de poderes entre os progenitores.

Nesse contexto, vale evidenciar as palavras de Dias (2011, p. 51):

O pátrio poder era um conceito absoluto e ilimitado, baseado em subordinação e respeito, no qual o título de chefe da família se destinava apenas ao genitor. Com o passar dos anos foi sendo diluído esse conceito, contrabalanceando o “poder” da família e repassando-o também à genitora, a qual não possuía nenhuma posição no contexto social, a não ser o de cuidar da casa e dos filhos e, na falta ou impedimento do pai é que a chefia da sociedade conjugal passava à mulher e, para isso, assumia ela o exercício do poder familiar com relação aos filhos.

Dessa forma, ressalta-se o cunho machista existente no Direito Romano, a

chamada *patria potestas* que aferia um poder incontestável ao chefe de família que nos primórdios referia-se apenas ao homem, ao pai de família. A mulher, naquela época, apenas exercia a função de cuidar da casa e dos filhos, sem alguma posição social. O poder apenas passava-se à mulher, em caso de impedimento do homem.

Nesse sentido, Venosa (2011, p. 64) elucida:

A ideia de poder familiar que prevalecia no século XIX e início do século XX era o conjunto de direitos dos pais com relação aos bens e aos filhos menores, sendo perceptível que ainda existia aquela visão do *patria potesta* do direito romano. Com o advento da urbanização e da industrialização, a mulher passou assumir uma nova posição social; além disso, o avanço das telecomunicações e a globalização da sociedade modificaram irremediavelmente a posição da mulher, de modo que se buscou reavaliar o conceito do instituto.

Dessa forma, o exercício do poder familiar compreende-se na relação do pai e da mãe em cuidar, alimentar e educar os filhos menores. Todavia, em Roma, o presente instituto não se limitava apenas a tal definição. O *pater, sui juris*, obtinha o direito de punir, vender e matar o filho, embora no decorrer da história não noticiaram algum fato que chegasse a tal extremo.

Corroborando ao entendimento, Puccineli Júnior (2015, p. 914) afere que:

O instituto do poder familiar decorre do direito natural e pode ser definido como o conjunto de direitos e deveres que o ordenamento jurídico atribui aos pais, responsabilizando-os pela educação e administração dos bens dos filhos menores sejam eles oriundos ou não do matrimônio, até atingirem a maioridade.

Insta frisar que o Código Civil de 2002 traz em seu texto previsão expressa no que tange ao poder familiar, contudo, sem expor a definição propriamente dita do instituto, limita-se o artigo 1630 em tecer que os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto não atingem a maioridade.

Dessa maneira, importante destacar a lição de Dias (2011, p. 430) acerca da chegada da Constituição Federal: "o art. 5º concedeu-se tratamento isonômico ao homem e à mulher, bem como se assegurou igualdade de direitos e deveres referentes à sociedade conjugal (art. 226, § 5º), outorgado aos genitores o desempenho do poder familiar".

Silvio Rodrigues (2008, p. 339) conceitua o Poder Familiar como "conjunto de

direitos e deveres atribuídos aos pais, em relação à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo em vista a proteção deste."

Nesse contexto, vale concluir que o poder familiar sofreu diversas alterações e influência com o passar do tempo, principalmente com a chegada da globalização, que propiciou uma nova posição social à mulher através de diversos movimentos feministas na busca de uma influência no poder-dever em relação aos filhos.

O conceito de poder familiar, no entanto, é vislumbrado desde o Direito Romano, através da pátria *potestas*, passando pelo movimento feminista, o qual propiciou notáveis mudanças, até o advento da Constituição Federal de 1988 que colocou um ponto final ao machismo exercido ao longo dos anos.

1.2 Direitos e deveres decorrentes

Como foi exposto anteriormente, o poder familiar é compreendido por um conjunto de regras que incluem os direitos e deveres aferidos aos pais, no que se refere à pessoa e aos bens dos filhos menores. As regras no tocante à pessoa dos filhos são, essencialmente, as mais relevantes. Àquelas que aludem aos bens dos filhos foram incluídas no Código Civil de 2002, trazendo uma inovação ao Título II, que compreende o direito patrimonial com a definição "do usufruto e da administração dos bens de filhos menores". Assim, é possível aferir que, estas, tratam especificamente da matéria concernente ao poder familiar.

Desse modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA veio integrar os termos da Constituição, exercendo um papel de proteção aos filhos. Assim, é dever dos pais assistir, criar e educar os filhos menores, pois assegurar tais condições aos filhos faz parte do exercício do poder familiar. Assim, o artigo 1.634 do Código Civil traz o conteúdo do poder familiar:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I - Dirigir-lhes a criação e a educação;
- II - Exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V - Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - Nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX - Exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Em observância ao exposto, é possível compreender que as hipóteses elencadas demonstram a expressão "do poder familiar doméstico", segundo o antigo modelo de pátrio poder, sem a menção expressa aos deveres, que passaram à frente na configuração do instituto. O atual Código Civil brasileiro mostra-se omissivo no que diz respeito aos deveres que a Carta Magna de 1988 cometeu à família, essencialmente no tocante ao artigo 227, que assegura à criança e ao adolescente o direito à vida, saúde, alimentação, educação, etc. e, no artigo 229 confere aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores. (BRASIL, 2002)

Dessa forma, aos pais competem no tocante aos filhos menores, o dever de dirigir-lhes a criação e a educação, isto é, incumbe aos genitores prezar não apenas ao sustento dos filhos, mas também, pela sua formação a fim de torná-los úteis a si próprio, à família e também ao ambiente social. O referido encargo abrange, além do zelo e do cuidado, a educação capaz de prover seu desenvolvimento humano e caráter.

Importante destacar que a legislação pátria, objetivando a proteção do menor, proíbe de maneira expressa o trabalho fora do lar até os dezesseis anos de idade, exceto na condição de aprendiz. No que versa sobre aos serviços exigidos, a aceção majoritária é a participação, tendo em vista que o menor pode cooperar com os pais, na medida de suas forças e habilidades, de modo a sempre serem observadas e respeitadas as normas previstas no texto constitucional que discorrem sobre o trabalho infantil, salvo na condição de menor aprendiz, que é aceito o trabalho a partir dos quatorze anos. Contudo, é vedado o trabalho noturno e, suas características, são destoantes do regime comum da CLT.

1.3 Da suspensão, extinção e perda do poder familiar

O poder familiar, como demonstrado no tópico anterior, é exercido através do poder-dever que se oriunda da responsabilidade dos genitores para com os filhos menores. Nesse sentido, o Estado pode atuar como agente fiscalizador do

cumprimento de tais deveres e, em caso de violações, há a possibilidade de ser imposta uma suspensão ou até mesmo a extinção do poder familiar. Dessa forma, a lei regulamenta casos onde o titular deve ser privado de seu exercício, de forma temporária ou definitiva.

Nesse contexto, Dias (2011, p. 433) afere:

É prioridade do Estado fazer esse acompanhamento, no dever de preservar a integridade física e psíquica da criança e do adolescente, sendo assim possível a atuação do Poder Judiciário na coibição de qualquer conduta que possa acarretar prejuízo, ao menor, atuando no sentido de promover seu afastamento do convívio com os pais.

A autora reforça que o Estado deve acompanhar tais casos, pois influem em danos nocivos à integridade física e psíquica da criança ou adolescente envolvido. Dessa forma, o Judiciário pode intervir na observância de qualquer conduta que acarrete tais danos ao menor.

A extinção do poder familiar encontra-se prevista no artigo 1635 do Código Civil de 2012, que roga: "Extingue-se o poder familiar: I - pela morte dos pais ou do filho; II - pela emancipação, nos termos do art. 5o, parágrafo único; III - pela maioridade; IV - pela adoção; V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638".

O artigo 1.638 traz as possibilidades de perda do poder familiar por decisão judicial. Tal dispositivo foi alterado recentemente pela Lei n. 13.715/2018. De tal modo:

Art. 1.638 perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

- i) castigar imoderadamente o filho;
- ii) deixar o filho em abandono;
- iii) praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
- iv) incidir, reiteradamente, nas causas de suspensão do poder familiar;
- v) entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção;
- vi) praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:
 - a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;
 - b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;
- vii) praticar contra filho, filha ou outro descendente:
 - a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;
 - b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.

De acordo com Lôbo (2010, p. 302) “a extinção é a interrupção definitiva do poder familiar. As hipóteses legais são exclusivas, não se admitindo outras, porque implicam restrição de direitos fundamentais”. Nesse contexto, nota-se que as razões que levam à extinção do poder familiar ocasionam uma violação automática no vínculo entre pais e filhos.

No que tange aos efeitos da extinção, colocaremos as considerações feitas por Damo Comel (2003, p. 309):

Os efeitos da extinção do poder familiar não são outros que não o término definitivo da função paterna, o rompimento do liame protetivo que existia entre os pais e o filho. Ocorrendo por maioria e emancipação, o filho passa a ser *sui juris*, absolutamente independente do poder familiar. Ocorrendo em virtude da morte de ambos os pais, há que deixar o filho sob uma proteção equivalente, o que se fará nos termos da legislação especial, que prevê a colocação em família substituta, por qualquer de suas modalidades, conforme o caso. Na adoção, o filho passa ao poder familiar dos que o adotaram, regulando-se as relações entre eles pelas regras gerais do poder familiar. Na decisão judicial que decreta a perda do poder familiar, o filho passará a ficar sob o poder familiar exclusivo do pai que não foi atingido pela medida. Se houver perda do poder familiar com relação aos dois, o filho deverá ser colocado em família substituta, na forma do que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por fim, a suspensão do poder familiar trata-se de uma medida facultada ao magistrado e que pode ser decretada e revogada a qualquer tempo, desde que se mostre conveniente, de modo a existir motivos para sua decretação expressos no artigo 1637 do Código Civil que dispõe:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Assim, é possível afirmar que, dentre todas, a suspensão é a medida menos grave e que pode ser decretada de modo total ou parcial, aferindo-lhe uma limitação quanto ao tempo, por discricionariedade do juiz, através de pronunciamento devidamente fundamentado. Por fim, insta frisar que a convivência familiar se torna uma peça fundamental no desenvolvimento da criança e do adolescente, de modo que um lar que preserve os bons costumes e ética, tendem a servir de exemplo aos menores.

2. APADRINHAMENTO AFETIVO

2.1. Evolução histórica e conceito

O melhor interesse da criança e do adolescente é compreendido como um princípio fundamental, sendo sua utilização uma forma de proteção ao crescimento e integridade do menor envolvido. Dessa forma, surge o questionamento: as crianças em situação de acolhimento possuem esse direito resguardado? Ademais, por meio de políticas sociais como o apadrinhamento os locais de acolhimento visam atender as necessidades dos acolhidos, assim, as casas de acolhimento promovem parcerias a fim de resguardar tais direitos, com a finalidade de sempre prover o melhor interesse da criança e do adolescente.

Assim, no que tange ao acolhimento da criança e do adolescente em abrigo, o ECA em seu § 1º do artigo 101, dispõe do seguinte modo:

§ 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

No entanto, embora o ECA denote caráter excepcional e transitório para o acolhimento institucional, a realidade encontrada nos abrigos nacionais mostra-se muito destoante disso. Isso ocorre mediante ao elevado número de crianças e adolescentes institucionalizados que, acabam por viver nos abrigos de maneira totalmente privada, sem nenhum tratamento individualizado, vínculo familiar, convivência comunitária, sem qualquer expressão de afeto.

Assim, é possível destacar de acordo com Cabral (2015, p. 36):

Os laços afetivos possibilitam que as pessoas se amem, se respeitem e desejem a felicidade reciprocamente – atitudes que permitem construir pontes sobre os abismos emocionais, ligando as pessoas por vínculos perenes. O afeto é o propulsor do desenvolvimento do senso de respeito e de cuidado nas relações familiares.

Dessa forma, em outubro de 2009 foi criado o projeto Apadrinhar, que teve por impulso a iniciativa de uma magistrada da 1ª Vara Regional da Infância,

Juventude e Idoso na capital do Rio de Janeiro, Dra. Mônica Labuto Fragoso Machado. A finalidade do referido projeto era proporcionar uma melhor qualidade de vida as crianças e adolescentes institucionalizados que tiveram seus vínculos familiares perdidos, tendo em vista que denotava a estes, a criação de vínculos afetivos saudáveis e contínuos com indivíduos indiretamente inseridos em algum programa de acolhimento institucional.

Nesse contexto, Melo (2014, p. 72) assevera que:

A necessidade de uma afiliação subjetiva é vital e constitutiva para a saúde mental das crianças e dos adolescentes institucionalizadas. Assim, é certo que uma nova experiência de "afiliação" possibilitará a quebra do sentimento de abandono e a recuperação da autoestima pela oportunidade de ter sido eleito por alguém como depositário de investimentos de afetos e cuidados.

Assim, em consonância aos ensinamentos de Penha (2017, p. 22): observa-se, em geral, "a ausência de fatores ao bom desenvolvimento do ser humano, como: tratamento individualizado, afeto, aconselhamento, vínculos afetivos significativos, convivência comunitária, etc. "

Nessa perspectiva, observa-se que a responsabilidade no tocante às crianças e os adolescentes é da família, do Estado e também da população. Assim, o programa de apadrinhamento afetivo foi criado para ressaltar a importância de crianças e adolescentes acolhidos, vivenciarem cuidados individualizados, obtendo como mediadores padrinhos e madrinhas que figuram o lugar de cuidadores como, por exemplo, o aprendizado em outros arranjos familiares, a fim de fortalecer o sentimento do menor, muitas das vezes perdido ao longo dos anos de acolhimento institucional.

Dessa forma, é possível observar que os programas de apadrinhamento buscam alcançar a efetiva coerência com o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, que praticamente reedita o artigo 227 da Carta Magna de 1988, que dispõe:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referente à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer; à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Importante destacar que o padrinho/madrinha se compreende em uma referência na vida da criança ou adolescente, contudo, não recebe a guarda do mesmo, tendo em vista que o detentor da guarda continua sendo a instituição de acolhimento. Assim, os padrinhos podem fazer visitas às crianças por meio de autorização e supervisão, podendo também realizar passeios e, até mesmo, viagens.

Desse modo, a maior motivação encontrada para a elaboração do programa seria a questão de que muitas das crianças criadas nos abrigos institucionais chegam à fase da adolescência com diversos medos e inseguranças, uma vez que não possuem vínculos familiares com ninguém externo ao abrigo e, por vezes, não denotam de condições para arcar com suas próprias despesas após a maioridade.

Assim, de acordo com Fariello (2017, p. 44): "a ideia é criar vínculos que poderão ser levados para além do abrigo. Queremos abrir caminho para o exercício do afeto, afim de elevar o potencial de solidariedade das pessoas. Não é caridade, mas sim, comprometimento social e humano."

Diante o exposto, é possível compreender que a finalidade do programa é possibilitar uma convivência externa ao abrigo para a criança e o adolescente, não funcionando como um "teste" para um possível adotante o que, a longo prazo, poderia acarretar frustrações nas crianças. Assim, àqueles que se encontram na fila para realizar uma adoção, não podem participar do programa de apadrinhamento afetivo.

Sobre a função de um padrinho afetivo, de acordo com Kreuz (2012, p. 137):

Aos padrinhos afetivos compete prestar assistência moral, afetiva, física, educacional, emocional, completando o trabalho desenvolvido nas unidades de acolhimento, que, por mais bem organizadas e estruturadas que sejam, normalmente, não conseguem dispensar toda atenção e o afeto que uma criança necessita. [...]. Compete, ainda, cumprir as regras do programa, manter a regularidade das visitas, retirando e devolvendo a criança ou adolescente à unidade de acolhimento, nos horários previstos.

Por fim, é possível observar que o apadrinhamento afetivo se constitui em uma possibilidade de resgate mediante ao direito de convivência familiar e, essencialmente, possui como finalidade aferir apoio material e, sobretudo, afetivo àqueles institucionalizados, por meio da convivência com os padrinhos e madrinhas.

Uma vez que, estes, são responsáveis por lhes prover carinho e atenção, suprindo, ao menos, algumas carências emergenciais no tocante ao afeto familiar.

2.2. Direito comparado: o apadrinhamento afetivo em Portugal

No que tange ao direito comparado, a Assembleia da República Portuguesa referendou no ano de 2009 o regime jurídico de apadrinhamento civil. Em consonância com a legislação lusitana, o apadrinhamento se define como a relação jurídica, com caráter geralmente permanente, entre uma criança ou adolescente e um indivíduo singular ou uma família que compreenda poderes e deveres próprios dos pais, a fim de criar vínculos afetivos que promovam o bem-estar e o desenvolvimento da criança e/ou adolescente. Em Portugal, o apadrinhamento civil pode ser compreendido por meio de homologação ou decisão judicial e, também, mostra-se sujeita ao registro civil.

Desse modo, no se refere à capacidade das partes, Tartuce (2016, p. 13) assevera que:

No que diz a respeito à capacidade das partes, em Portugal, podem apadrinhar pessoas maiores de 25 anos, previamente habilitadas, para tanto, dando-se preferências aos seus familiares; a pessoas idôneas ou a famílias de acolhimento a quem a criança ou o jovem tenha sido confiadas em processo de promoção e proteção; ou mesmo a eventuais tutores (art. 4º e 11 item nº 5 da Lei n. 103/2009).

Assim, é possível observar que o apadrinhamento civil no Direito Português pode ser aferido apenas uma vez, sendo regulado pelos ditames da unicidade, disposta no artigo 6º da Lei 103/2009. O referido dispositivo enuncia que, enquanto existir um apadrinhamento civil, não pode coexistir outro ao mesmo afilhado, exceto mediante a hipótese dos padrinhos que vivem em família, seja pela força do matrimônio (casamento) ou, então, pela união de fato compreendida na legislação lusitana, ao passo que, equivale à união estável na legislação brasileira.

Dessa forma, a idade mínima aferida para o apadrinhamento civil, se compreende na finalidade de garantir o mínimo de maturidade por parte do padrinho e/ou madrinha para a devida consciência do vínculo afetivo que está a constituir ou, então, nos dizeres de Oliveira (2011, p. 11): "procura-se garantir patamares mínimos de maturidade para desempenhar cabalmente o papel que a lei comete ao padrinho,

o que inclui, designadamente, assumir um compromisso de caráter tendencialmente perpétuo."

Assim, torna-se importante destacar que a legitimidade no tocante à iniciativa do apadrinhamento civil lusitano pode ser aferida pelo Ministério Público, por meio da comissão de proteção de crianças e adolescentes, na seara dos processos; por meio do organismo competente da segurança social ou de instituição por essa habilitada nos ditames do artigo 12º; dos pais, que se compreendem como representantes legais da criança ou do adolescente; e por fim, a pessoa que tenha a guarda de fato, da criança ou do adolescente maior de doze anos.

Desse modo, no regime português, a existência de abrangentes efeitos oriundos dos institutos é nítida pelo que dispõe o artigo 7 da Lei 103/2009, que denota a existência da responsabilidade parental do padrinho, o que remete, ao menos em parte, à ideia de poder familiar; ou então, de autoridade parental, como parte da doutrina dispõe. Nesse diapasão, compete aos padrinhos o amplo exercício no tocante às responsabilidades parentais, exceto eventuais limitações dispostas no que se refere ao compromisso de apadrinhamento civil ou na decisão judicial. Importante frisar que, aplicam-se no tocante à tutela, os artigos 1936º e 1941º, 1943 e 1944º do Código Civil lusitano.

2.3. Requisitos, direitos e deveres

No ordenamento jurídico nacional, os padrinhos podem ser os indivíduos da sociedade civil, voluntários estimulados comumente pelo desejo de fazer algo social e promover ações e movimentos em prol do bem-estar de crianças e adolescentes abrigados. Desse modo, os padrinhos são indivíduos que estão motivados a compartilhar afeto, atenção, cuidados e, também, encontros previstos com o afilhado. Dessa forma, os padrinhos afetivos são preparados a escutar e também compartilhar histórias e experiências com os menores, todos são estimulados à olharem o afilhado para além do abandono sofrido e, poderem perceber o que cada criança ou adolescente possui de melhor para oferecer.

Dessa forma, vale ressaltar que existem alguns requisitos para ser padrinhos e madrinhas, uma vez que os candidatos devem expor uma ficha de inscrição e documentos obrigatórios, ter uma diferença mínima de dezesseis anos entre o afilhado, participar das oficinas e reuniões com a equipe do projeto de

apadrinhamento, ter o compromisso de tempo para se dedicar ao afilhado que se compreende nas visitas aos locais de acolhimento, escola, passeios, viagens, etc.

Nesse contexto, o Projeto Recriar orienta os critérios exigidos aos indivíduos que demonstre interesse em participar do apadrinhamento afetivo, quais sejam:

- a) - Ter disponibilidade de tempo para participar efetivamente da vida do (a) afilhado (a) (visitas ao abrigo, a escola, passeios, etc.);
- b) - Ter mais de 21 anos (respeitando a diferença de ser 16 anos mais velho do que a criança ou adolescente);
- c) - Participar das oficinas e reuniões com a equipe técnica do projeto;
- d) - Contar com mais uma pessoa da família que também possa participar das Oficinas de Esclarecimentos;
- e) - Apresentar toda a documentação exigida;
- f) - Consentir visitas técnica na sua residência;
- g) - Respeitar as regras e normas colocadas pelos responsáveis do projeto e dos abrigos.

Assim, resta nítido que os padrinhos e madrinhas devem possuir disponibilidade em compartilhar seu tempo e afeto com o afilhado e, também, devem dispor de cuidados de qualidade de forma individualizada. Importante destacar que os padrinhos afetivos não podem estar incluídos no Cadastro Nacional da Adoção, tendo em vista que essa situação poderia acarretar um cenário de "teste" às crianças acolhidas, o que poderia incorrer inúmeras frustrações e aborrecimento nos menores.

Dessa forma, a acepção de padrinho/madrinha não se diferencia da cultura pregada pelo próprio nome, tendo em vista que o padrinho afetivo será aquele companheiro que irá compartilhar com o afilhado sentimentos e responsabilidades que já decorrem de maneira tradicional no seio familiar da cultura nacional, assim, é possível aferir que os padrinhos se constituem peça essencial no tocante à construção emocional da criança ou adolescente na figura de afilhado.

3. MODELO DE APADRINHAMENTO AFETIVO NO BRASIL

Inicialmente, vale ressaltar que o apadrinhamento existe no ordenamento nacional desde muito antes da aprovação da Lei nº 13.509/2017, que modificou o Estatuto da Criança e do Adolescente no que se refere aos ditames da adoção, no tocante ao apadrinhamento afetivo e outras questões relativas. A referida lei, teve sua discussão iniciada em meados de julho de 2016, por meio da apresentação do Projeto de Lei nº 5.850/2016, tendo como autor o deputado federal Augusto

Coutinho. Contudo, o próprio Plano Nacional de Convivência Familiar Comunitária previu aos anos de 2007/2008 a confecção de bases aos programas de apadrinhamento, o que veio a ocorrer apenas uma década depois e, ainda, de maneira muito simplificada.

Desse modo, Nascimento e Malvieira (2017, p. 31) dispõe que:

a partir da compreensão e da preocupação da infância como período de iniciação da vida social educativa de sujeitos de direito, iniciaram-se investigações de formas alternativas que colaborassem com a efetivação das garantias dos direitos das crianças e dos adolescentes, com enfoque naqueles sujeitos acolhidos institucionalmente. Assim, ocorreu a consolidação, ainda que lenta, dos programas de apadrinhamento afetivo.

Também em julho, foi apresentado que o Projeto de Lei nº 6.924/2017 que recebeu ordens de apensamento ao PL nº 5.850/2016, que foi deferido pelo presidente da Câmara dos Deputados. Dessa forma, é possível observar que o PL nº 6.924/2017 trouxe à tona a discussão no tocante à regulamentação dos programas de apadrinhamento afetivo no ordenamento jurídico pátrio, através da inclusão do artigo 19-A, inicialmente, no ECA. O referido projeto fundamentava, dentre outras disposições, que o apadrinhamento poderia incorrer nas seguintes modalidades: "afetiva, provedora e prestadora de serviços, entre outras." (BRASIL, 2016)

Dessa forma, as autoras referidas, em resumo, elucidam que como não existia no ECA uma disposição expressa sobre o apadrinhamento afetivo, este, era respaldado pelo artigo 4º do ECA e também pelo artigo 227º da Constituição Federal de 1988. Isso ocorre tendo em vista que os programas de apadrinhamento usavam, ainda, como princípios norteadores, os mesmos dispostos no que se refere aos locais de acolhimento, quais sejam aqueles previstos no artigo 92 do ECA. Vejamos:

Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios:
I - Preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;
II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa;
III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;
IV - Desenvolvimento de atividades em regime de coeducação;
V - Não desmembramento de grupos de irmãos;
VI - Evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;
VII - participação na vida da comunidade local;

- VIII - preparação gradativa para o desligamento;
- IX - Participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

Nesse contexto, é possível observar que o que se demonstra no país, são inúmeros programas de apadrinhamento afetivo que surgiram anteriormente à discussão envolvendo sua inclusão no ECA, tendo se iniciado mediante a situação fática existente nos locais de acolhimento que, muitas das vezes, não conseguem lidar com todas necessidades e demandas das crianças e dos adolescentes abrigados. Assim, mostra-se essencial a busca pela diminuição das nocividades geradas pelo desenvolvimento daqueles que não constituem um seio familiar.

Assim, os ensinamentos de Nascimento e Malveira (2017, p. 47) dispõe que:

Por mais que não haja no ECA referência extensa do apadrinhamento afetivo, utiliza-se do art. 92 do Estatuto, que rege sobre os princípios que devem ser adotados pelas entidades de acolhimento institucional, para o desenvolvimento do programa por intermédio de pessoas que, como madrinhas e padrinhos, predispõem-se a auxiliar no desenvolvimento de crianças e adolescentes acolhidos em instituições.

Nessa perspectiva, o projeto de apadrinhamento afetivo tem se ampliado cada vez mais no país e, os locais de acolhimento buscam promover parcerias a fim de garantir que o melhor interesse da criança e do adolescente seja sempre respeitado e, por meio do apadrinhamento afetivo, as instituições preocupam-se em desenvolver a convivência comunitária e pacífica das crianças, de modo a gerar vínculos afetivos duradouros, contribuindo para o bem-estar do afilhado.

3.1. Princípio do melhor interesse do menor e da paternidade responsável

O princípio do melhor interesse teve sua origem no instituto do *parens patriae* que, na Inglaterra, decorria no dever de a coroa atuar como guardião de pessoas consideradas incapazes (crianças e loucos), sendo protegidas tanto as pessoas como as suas propriedades. Todavia, foi no direito estadunidense que o melhor interesse ganhou notada relevância, uma vez que a criança era, inicialmente, compreendida como um objeto que pertencia ao seu pai (thing to be owned), o que incorria nas decisões judiciais favoráveis ao genitor no tocante às ações de custódia dos filhos. Posteriormente, passou-se a adotar a chamada *Tender Years Doctrine*, na qual era aferida à mãe a primazia no tocante a guarda dos filhos menores.

Dessa forma, na década de 80, Villela (1980, p. 102) dispõe que:

Enquanto as prerrogativas dos pais tutores, guardiões sofrem todas as limitações que se revelem necessárias à preservação daquele valor (bem do menor), amplia-se a liberdade do menor em benefício de seu fundamental direito de chegar à condição adulta sob as melhores garantias materiais e morais.

Em observância a citação supracitada, é possível afirmar que a preocupação pela prevalência dos interesses das crianças e dos adolescentes obteve força ao longo dos anos. Desse modo, o princípio do melhor interesse foi implicitamente disposto no caput do artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e, reafirmado, no artigo 5º, § 2º também do texto constitucional, que dispõe: os direitos e garantias nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (BRASIL, 1988)

Sendo assim, Veronese (1994, p. 207) ressalta que:

À justiça da infância e da juventude esta reservada, a partir do advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, importante papel na solução de conflitos em torno dos direitos das crianças e dos adolescentes, sempre que esses direitos forem de alguma forma violados ou ameaçados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, ou por falta, omissão, ou ainda, abuso dos pais ou responsáveis. Desta forma, não havendo um cumprimento adequado dos deveres da família, da sociedade ou do Estado, faz-se pertinente o recurso à justiça, a quem compete a resolução do litígio, garantindo ou restabelecendo até de forma coercitiva, se necessário for, os direitos por eles conquistados e já transcritos legalmente.

Desse modo, se compreende em um dever do Estado assegurar o melhor interesse dos menores de 18 anos em todas suas decisões administrativas como, por exemplo, no tocante à licença-maternidade ou na concessão de benefícios concernentes às crianças com necessidades especiais. E, também, as decisões judiciais como, por exemplo, concessões de guarda, tutela, adoção, medidas protetivas, etc., contudo, a importância do referido princípio vai além, uma vez que ele se compreende no verdadeiro preceito de interpretação e resolução de conflitos, sendo usado para dirimir os conflitos existentes entre crianças e adolescentes e o mundo adulto.

Desse modo, é possível enfatizar ser o melhor interesse, especificamente o da criança ou do adolescente, logo, ainda que a solução x seja mais satisfatória para os pais, deve-se sempre buscar o resultado mais benéfico aos filhos. Assim, o melhor interesse é um modelo que, a partir do reconhecimento da diversidade, tutela os filhos como seres prioritários no tocante às relações paterno-filiais e não apenas a instituição familiar em si mesma.

Nesse contexto, vale ressaltar que esse é o entendimento permeado pelo Judiciário pátrio, que se manifestou da seguinte forma sobre o tema:

Em consideração à pequena, cujos direitos devem ser amplamente assegurados, sobreleva-se a questão, porquanto a prevalência do melhor interesse da criança impõe o dever aos pais de pensar de forma conjugada no bem estar da filha, para que ela possa usufruir harmonicamente da família que possui, tanto a materna, quanto a paterna, sob a premissa de que toda criança ou adolescente tem o direito de ter amplamente assegurada a convivência familiar, conforme linhas mestras vertidas pelo art. 19 do ECA (LGL\1990\37). Não pode uma criança ser privada desse convívio, especialmente quando por motivos que apequenam a alma humana. (REsp 1.032.875/ DF, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 11.05.2009. STJ, 2009).

Dessa forma, não se defende que os interesses dos adultos devam ser menosprezados, pelo contrário, estes, devem e precisam ser levados em consideração para que a solução encontrada seja aquela que beneficie os filhos, mas que também contemple os pais, a fim de que nenhum deles seja negligente com a criação e com a educação dos filhos. Todavia, eles devem ser analisados como parte do exame do melhor interesse da criança.

Corroborando ao entendimento, Akel (2010, p. 46) elucida que:

Diante da enorme gama de direitos que o princípio do melhor interesse da criança engloba, surgem inúmeras dificuldades no que diz respeito ao seu grau de aplicabilidade. Entretanto, é papel do magistrado prezar pelo máximo grau de sua otimização, utilizando as normas constitucionais e infraconstitucionais que o respalda, uma vez que é dever do Poder Judiciário consolidar, em sua prática diária, decisões afirmativas da prevalência dos direitos e interesses da criança.

No que tange ao princípio da paternidade responsável, pode-se afirmar que é um princípio respaldado constitucionalmente, previsto no artigo § 7º do artigo 227 da Carta Magna de 1988 e, na legislação infraconstitucional, nos artigos 3º e 4º do

Estatuto da Criança e do Adolescente e, por fim, no artigo 1.566º do Código Civil brasileiro. Assim, é possível definir a paternidade responsável como a obrigação inerente aos pais de promover a assistência moral, afetiva, intelectual e material dos filhos menores.

Nessa perspectiva, o princípio da paternidade responsável obriga ao pai não apenas o amparo à figura do filho no que se refere à educação e sustento, mas também, no tocante à sua realização pessoal, refletindo de maneira direta em seu desenvolvimento. Assim, a relação de afeto tornou-se uma função essencial da figura paterna, a qual afere proteção e segurança à criança e/ou adolescente, além de torná-la sensível mediante futuras relações.

3.2. A casuísta: modelos de casos que deram certo

Como demonstrado anteriormente, o Brasil possui alguns programas de apadrinhamento que se originaram antes mesmo da discussão sobre sua inclusão no Estatuto da Criança e do Adolescente. Dessa forma, iniciou-se a partir de uma compreensão fática de que, comumente, os locais de acolhimento não conseguem lidar efetivamente com todas as demandas para prover um desenvolvimento digno à todas as crianças e adolescentes acolhidos.

Nesse contexto, incumbe destacar alguns grupos de apoio à convivência familiar e comunitária atuantes no Brasil como, por exemplo, o grupo Aconchego, localizado em Brasília-DF, que funciona há mais de 18 anos com projetos relativos ao apadrinhamento afetivo, possuindo requisitos próprios para padrinhos como, por exemplo, a idade mínima de 21 anos e a diferença de idade igual ou superior a 16 anos entre padrinho e afilhado. O Grupo também verifica a disponibilidade do tempo do padrinho para compartilhar tempo e afeto e, por fim, o projeto também veda a participação de indivíduos inseridos no cadastro de adoção.

Desse modo, o grupo Aconchego assevera que:

A ideia é proporcionar a oportunidade de criar um laço afetivo desses meninos e meninas, para que no futuro esses padrinhos e madrinhas possam servir de referência e base para esses jovens durante essa transição. Para ser padrinho/madrinha de uma criança ou adolescente que vive em uma casa de acolhimento é preciso antes de tudo ter a sensibilidade para olhar a criança/adolescente além de suas perdas e abandonos. É preciso que se olhe e perceba o que há de melhor dentro de

cada um. É essencial que se olhe este sujeito com olhos cheios de esperança. Padrinhos/madrinhas precisam ter consciência de que o vínculo é uma construção, e que somente se tornará real se ambas as partes (padrinhos e afilhados) tiverem o desejo de compartilhar uma história, de forma não linear, claro.

O mencionado grupo de apoio à convivência familiar e comunitária possui o apoio do CONANDA, da Secretaria Especial de Direitos Humanos e do Ministério da Justiça e Cidadania, assim como o amparo do Governo Federal, que produziu um livro chamado "Programa de Formação para Núcleos de Adoção e Apadrinhamento afetivo, o qual dispõe que:

Apesar da escassez de estudos científicos específicos sobre o tema, este Programa de Apadrinhamento Afetivo vem se estruturando desde 2002, com base na proposta do Instituto Amigos de Lucas, que é desenvolvido em parceria com Secretaria do Trabalho, Cidadania e Assistência Social do Estado do Rio Grande do Sul, Ministério Público Estadual e Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Naquele mesmo ano, a equipe técnica do Projeto Aconchego – Grupo de Apoio à Adoção, baseando-se na metodologia desenvolvida pela Instituição Amigos de Lucas, apresentou este Programa à Vara da Infância e Juventude do DF e às Instituições de Acolhimento de Brasília e, em parceria com as referidas instituições, realizou a primeira turma de preparação de pretendentes a padrinhos/madrinhas. Desde então, o Programa ganhou notoriedade em vários Estados, apresentando metodologias específicas e adequadas a cada região.

Nesse diapasão, os dados aferidos pelo Conselho Nacional de Justiça apontam que só no interior paulista, o projeto de apadrinhamento afetivo já foi disposto em mais de 80 cidades, desde o ano de 2015, quando o TJ-SP regulamentou o programa por meio do provimento nº 40/2015. (BRASIL, 2017)

Além deste, existem inúmeros outros exemplos de projetos de apadrinhamento afetivo no Brasil como, por exemplo, o Projeto Apadrinhar, o Instituto Fazendo História e o Programa de Apadrinhamento Afetivo para o Serviço de Acolhimento Institucional Para Crianças e Adolescentes de Palhoça-SC.

O projeto Apadrinhar foi elaborado pela 4ª Vara da Infância e do Idoso da cidade do Rio de Janeiro e, este, é responsável por mais de quatorze instituições de acolhimento na capital carioca, atende por volta de 200 crianças e adolescentes retirados do seio familiar. O projeto Apadrinhar é de autoria do Juiz titular da referida vara, Sérgio Luiz Ribeiro de Souza, o projeto encontra-se em ação desde o ano de 2014 e o magistrado recebeu o prêmio Innovare na categoria "juiz" pela boa prática voltada para a melhoria da justiça no Brasil.

Dessa forma, o projeto de apadrinhamento afetivo tem se ampliado cada vez mais no país, uma vez que os locais de acolhimento buscam realizar parcerias para garantir de maneira efetiva o melhor interesse da criança e do adolescente e, por meio destes projetos, as instituições buscam alcançar a convivência comunitária aos menores acolhidos, a fim de criar vínculos afetivos duradouros entre padrinhos e afilhados. Assim, os projetos de apadrinhamento têm alcançado resultados animadores e surpreendentes no tocante à promoção de diversos benefícios aos envolvidos e sendo cada vez mais disseminados pelos próprios órgãos judiciários.

CONCLUSÃO

Conforme exposto no presente estudo, o apadrinhamento afetivo no Brasil originou-se através da busca incessante das instituições de acolhimento juntamente ao Poder Judiciário, com a finalidade de encontrar uma alternativa efetiva para solucionar os problemas decorrentes do abandono afetivo no tocante à crianças e adolescentes que se encontram sem expectativas de retomar seus laços biológicos, decorrentes de decisão judicial e, também, àqueles que possuem notada dificuldade em conseguir uma adoção advinda de família substituta.

As crianças e adolescentes que se encontram na referida condição, devido ao tratamento não individualizado recebido nos locais de acolhimento, não possuem nenhuma referência familiar e, também, não possuem vínculos afetivos externos ao abrigo. Essa situação, pode vir a acarretar inúmeros problemas no desenvolvimento humano dos menores, tendo em vista os sentimentos negativos carregados mediante o abandono sofrido, solidão, desprezo, indiferença, dentre outros tantos identificados.

Assim, os programas de apadrinhamento afetivo instaurados no Brasil proporcionam às crianças e adolescentes ganharem um padrinho, passando a ter uma referência familiar e afetiva, assim como apoio psicológico e material de seu padrinho afetivo. A relação instaurada, proporciona um efetivo auxílio no desenvolvimento humano e, corrobora com a efetivação dos direitos e garantias fundamentais direcionados aos menores. Nesse contexto, a presente pesquisa observou as características de alguns programas de apadrinhamento afetivo em desenvolvimento no Brasil e, demonstrou, como estes contribuem na área infanto-juvenil, tendo em vista sua finalidade de resolver problemas decorrentes nos menores acolhidos, sem expectativa de sair da instituição onde se encontra.

Desse modo, é possível concluir que o apadrinhamento afetivo pode devolver às crianças a autoestima, confiança e também a convivência familiar comunitária, uma vez que o apadrinhamento afetivo não se compreende na guarda ou tutela do jovem, mas sim, em um compromisso afetivo mútuo capaz de romper barreiras e criar laços permanentes externos aos muros da instituição de acolhimento, sempre respeitando o melhor interesse da criança ou do adolescente

envolvido. Dentro do contexto apresentado, cumpre salientar que o presente trabalho não obteve a pretensão de esgotar o assunto, mas sim tocar em aspectos relevantes da matéria, de modo a iniciar um debate e contribuir para a formação de uma consciência sobre o tema.

REFERÊNCIAS

AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda compartilhada: um avanço para a família.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

ACONCHEGO. **Grupo de apoio à convivência familiar e comunitária.** Brasília/DF. Aconchego - Imprensa. Disponível em: <<http://www.aconchegodf.org.br/imprensa.html>>. Acesso em: 01 jul. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 40 ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

BRASIL. **Código Civil.** Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. 42 ed. São Paulo: Saraiva. 2002.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça.** Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85142-apadrinhamento-afetivo-ja-foi-adotado-em80-comarcas-de-sao-paulo>>. Acesso em 01 jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.069.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. São Paulo: Saraiva. 1990.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.032.875/ DF.** Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 11.05. 2009.

CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat. **Afetividade como fundamento na parentalidade responsável.** Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/orgaos/CAOCC/dirFamilia/artigos/10_afetividade.como.fundamento.na.parentalidade.responsavel.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2019.

COMEL, Denise Damo. **Do poder familiar.** 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões.** 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: R. dos Tribunais, 2011.

GRISARD FILHO, Waldir. **Famílias reconstituídas: Breve introdução ao seu estudo.** In: G. C. Groeninga, & R. C. Pereira (Orgs.). Direito de família e psicanálise: Rumo a uma nova epistemologia. Rio de Janeiro: Imago, 2010.

KREUZ, S. L. **Direito à convivência comunitária familiar da criança e do adolescente**: direitos fundamentais, princípios constitucionais e alternativas ao acolhimento institucional. Curitiba: Juriá, 2012.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Código Civil Comentado**. Famílias. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MELO, Anelise Silene Souza. **Projeto de Apadrinhamento Afetivo**. Ministério Público do Rio Grande do Sul. 2014. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/infancia/pgn/id90.htm>. Acesso em: 30/06/2019.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares. **Curso de Direito Civil**: Direito de Família. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NASCIMENTO, Débora Moura; MALVEIRA, Jamille Saraty. **Apadrinhamento Afetivo**: alternativa para garantia dos direitos das crianças e adolescentes acolhidos em Ananindeua-PA. Revista CEJ, Brasília, v. 21, n. 72. 2017.

OLIVEIRA, Guilherme de. **Regime jurídico do apadrinhamento civil anotado**. 1ª edição, Observatório Permanente da Adoção, Centro de Direito da Família. Coimbra Editora. 2011.

PENHA, Maria, **O apadrinhamento**. Disponível: <http://www.aconchegodf.org.br/programasapadrinhamento.html> acesso 30/06/2019.

PROJETO APADRINHAR. **Amar e agir e Materializar Sonhos**. Disponível <http://apadrinhar.org/index.php/o-projeto/> acesso 01 de jul. 2019.

PUCCINELI JÚNIOR, André. **Manual de direito civil**. (Coleção Ícones do direito). São Paulo: Saraiva, 2015.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**: responsabilidade civil. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

TARTUCE, Flavio. **Artigo sobre Apadrinhamento Civil**. Disponível: <http://professorflaviotartuce.blogspot.com.br/2016/07/artigo-sobre-apadrinhamento-civil.html> acesso: 30/06/2019.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

VILLELA, João Baptista. **Liberdade e família**. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, 1980.

VERONESE, Josiane Rose Petry. RODRIGUES, Walkíria Machado. **Papel da criança e do adolescente no contexto social**: Uma reflexão necessária. Universidade Federal de Santa Catarina. Sequência, 1997. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15661/14182>. Acesso 05/08/2019.